



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01119/2026-55

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal (4º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Bauru/Avaré/Botucatu/SP)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Taquarituba/SP)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB NO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP. LEI Nº 14.399/2022. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO NA SELEÇÃO DE PROJETOS. SUSPEITAS RELACIONADAS À OPERACIONALIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 18/2022. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objetivo de definir o órgão com atribuição para prosseguir na apuração de fatos relativos à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no Município de Taquarituba/SP.
2. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na execução da PNAB, relacionadas, em síntese, à contratação de empresa de assessoria técnica responsável por atividades ligadas à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

elaboração dos editais e operacionalização dos processos seletivos, ao possível direcionamento em benefício de proponente vinculada profissionalmente à contratada, à existência de possíveis irregularidades na utilização de plataforma eletrônica empregada nos certames e à alegada deficiência de transparência dos procedimentos de seleção.

3. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura instituída pela Lei nº 14.399/2022, mediante transferência de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução descentralizada de ações, iniciativas, atividades e projetos culturais.

4. A Origem federal das verbas como elemento determinante para a configuração de interesse jurídico da União quando as irregularidades apuradas alcançam a própria operacionalização dos recursos e podem repercutir em sua correta destinação, ainda que a execução da política pública ocorra no âmbito municipal.

5. Incidência do Enunciado CNMP nº 18/2022, segundo o qual compete ao Ministério Público Federal apurar irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei Aldir Blanc. Precedentes do CNMP (CA nº 1.00892/2025-78, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJ 07/11/2025; CA nº 1.01219/2025-09, Rel. Cons. Jaime de Cássio Miranda, DJ 14/11/2025; CA nº 1.00901/2021-89, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJ 08/02/2022).

6. Conflito de atribuições julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, conhecer o conflito e julgá-lo improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, especificamente o 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Bauru/Avaré/Botucatu/SP, para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01119/2026-55

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal (4º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Bauru/Avaré/Botucatu/SP)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Taquarituba/SP)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (4º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Bauru/Avaré/Botucatu/SP), em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Taquarituba/SP), a fim de que este Conselho Nacional defina o órgão ministerial com atribuição para prosseguir na apuração dos fatos objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000010/2026-29.

2. O feito originou-se de representação apresentada perante o MPSP, posteriormente autuada, na Promotoria de Justiça de Taquarituba/SP, como Notícia de Fato nº 0455.0000118/2024, destinada a apurar possíveis irregularidades na execução, pelo Município de Taquarituba/SP, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituída pela Lei nº 14.399/2022.

3. Conforme documentação acostada aos autos, a representação noticiou, inicialmente, possível irregularidade na contratação direta da empresa de assessoria técnica Thayse Cancela Christo de Souza ME, responsável por atividades relacionadas à elaboração dos editais locais e à análise das propostas apresentadas nos certames realizados com recursos da PNAB.

4. Foram narrados, ainda, possível conflito de interesses, suposto direcionamento em benefício de proponente relacionada profissionalmente à contratada e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

possíveis irregularidades na operacionalização da plataforma eletrônica utilizada para a apresentação e processamento das propostas.

5. Após a instrução da Notícia de Fato nº 0455.0000118/2024, a Promotora de Justiça do MPSP **Gabriela Prado**, declinou de sua atribuição em favor do MPF, ao fundamento de que as irregularidades estariam relacionadas à operacionalização de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc e de que seria aplicável o Enunciado CNMP nº 18/2022¹.

6. Recebidos os autos pelo MPF, o expediente passou a tramitar na Procuradoria da República no Município de Bauru/Avaré/Botucatu, sendo instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000010/2026-29, distribuído ao 4º Ofício, de responsabilidade do Procurador da República **Carlos Alberto dos Rios Junior**.

7. Após promover diligências, o Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Junior suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sustentando, em síntese, que a mera origem federal dos recursos não seria suficiente para caracterizar interesse direto da União e que os fatos remanescentes estariam relacionados à execução administrativa local da política cultural, especialmente a possíveis vícios na utilização de formulários eletrônicos e à transparência dos procedimentos municipais.

8. De acordo com o suscitante, os recursos da PNAB seriam transferidos de forma descentralizada aos entes subnacionais e, após o repasse, incorporar-se-iam ao patrimônio do Município, cabendo ao ente local a gestão, fiscalização e eventual responsabilização por sua aplicação.

9. Invocou-se, ainda, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça² e precedentes nos quais se reconheceu a atribuição do Ministério Público estadual em situações nas quais não identificados indícios de desvio, apropriação ou prejuízo direto ao erário federal.

10. Em razão disso, o suscitante requereu, assim, o reconhecimento da

¹ “É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).”

² “Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atribuição do MPSP para prosseguir na apuração.

11. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 09 de setembro de 2026.

12. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (nos termos do art. 152-D do Regimento Interno do CNMP³).

É o relatório.

³ “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

13. O presente Conflito Negativo de Atribuições estabelece-se, portanto, entre o MPF (4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Bauru/Avaré/Botucatu/SP), e o MPSP (Promotoria de Justiça de Taquarituba/SP), almejando-se definir a existência ou não de interesse jurídico da União suficiente para justificar a atuação do *Parquet* federal ou, residualmente, a do Ministério Público estadual.

14. Apura-se, na origem, a ocorrência de possíveis irregularidades na execução, pelo Município de Taquarituba/SP, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituída pela Lei nº 14.399/2022.

15. Entre os fatos objeto de apuração encontram-se possíveis irregularidades relacionadas à contratação de empresa de assessoria técnica responsável por atividades ligadas à implementação da política cultural municipal, possível direcionamento na seleção de projetos, suspeitas relacionadas à manipulação de documentos e informações inseridas na plataforma eletrônica utilizada no procedimento seletivo e deficiência de transparência quanto aos critérios e resultados dos certames.

16. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, estabelece parceria entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil, destinada ao desenvolvimento do setor cultural.

17. Destaca-se que os arts. 6º, §3º, e 12⁴ da citada lei preveem que os recursos

⁴ Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento [...]

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal, e serão executados pelos referidos entes por meio do Fundo Nacional da Cultura.

18. No caso da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.399/2022), observa-se que os recursos contemplados são federais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a realização, de forma descentralizada, de ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente repassador, no caso, a União.

19. Contudo, embora os recursos sejam transferidos de forma descentralizada para os outros entes federativos, a origem federal da verba é o fator determinante para definir a competência para julgar lides envolvendo a proteção do patrimônio federal, já que persiste o interesse da União em garantir a boa aplicação desses valores.

20. Sendo assim, a inadequada aplicação dos recursos contemplados pela mencionada lei atingiria diretamente interesse da União, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos fatos.

21. Ressalta-se que o CNMP editou o Enunciado CNMP nº 18/2022, segundo o qual “*É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).*”

22. Nesse sentido, já decidiu o Plenário do CNMP:

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITADO). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB, RELATIVAS AO PROCESSO DE SELEÇÃO, À TRANSPARÊNCIA NA SELEÇÃO

digitais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE PROJETOS E À AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DOS PROJETOS SELECIONADOS. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 18. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB) e o Ministério Público Federal (MPF), suscitado na Notícia de Fato nº 001.2025.061659, instaurada para apurar possíveis irregularidades perpetradas por agente público municipal na condução do Edital de Chamamento Público n. 001/2024, do Município de São Francisco/PB, publicado no contexto da execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse federal e consequente atribuição do MPF para investigar possíveis irregularidades no âmbito do Chamamento Público nº 001/2024, do Município de São Francisco/PB, vinculado à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o Enunciado CNMP nº 18: “É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)”.

4. No caso concreto, o objeto da investigação está relacionado à possível malversação de recursos federais, com relatos de irregularidades vinculadas a projetos da PNAB no Município de São Francisco/PB, dentre as quais atraso de pagamentos, situação que atrai o interesse federal. Precedente do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Indícios de malversação de recursos federais, com possibilidade de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF.

IV – DISPOSITIVO

6. Procedência do Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.” (CA nº 1.00892/2025-78, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJ 07/11/2025)

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Pernambuco, em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar supostas irregularidades no âmbito da Fundação de Cultura do Município de Camaragibe/PE, especificamente em relação à operacionalização de recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). 2. Embora os recursos sejam transferidos de forma descentralizada para os outros entes federativos, a origem federal da verba é o fator determinante para definir a competência para julgar lides envolvendo a proteção do patrimônio federal, já que persiste o interesse da União em garantir a boa aplicação desses valores. 3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal. (CA nº 1.01219/2025-09, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, DJ



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14/11/2025)

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA. LEI ALDIR BLANC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO Nº 16 DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES DESTES CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades em concessões de benefícios da Lei Aldir Blanc repassados pela União ao município de Tapiratiba/SP. 2. O Decreto nº 10.464/2020, atualizado pelo Decreto nº 10.683/2021, e que regulamenta a referida lei, prevê a possibilidade de retorno aos cofres da União dos recursos não utilizados pelos entes favorecidos. 3. Depreende-se que os recursos transferidos pelo governo Federal para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não se tornam receita própria do ente estadual ou municipal, tendo em vista a expressa previsão de reversão dos recursos aos cofres da União. 4. Destaco o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, consoante o qual: ‘em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal’. 5. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Federal” (CA nº 1.00901/2021-89, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJ 8/2/2022).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. Desse modo, considerando haver no procedimento objeto do conflito de atribuições elementos indicativos da ocorrência de ameaça ou lesão a bens e interesses diretos da União, mostra-se de rigor reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos.

24. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, por meio do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Bauru/Avaré/Botucatu/SP, para dar continuidade à apuração dos fatos objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000010/2026-29.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator